



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200970 - PE (2024/0256278-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GATURIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ESCUTA TELEFÔNICA. DEFERIMENTO E PRORROGAÇÕES. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não procede a assertiva da nulidade da interceptação telefônica, a qual teria sido requerida em inquérito aberto com base em denúncia anônima, pois, como assentado na Corte de origem, foi instaurado procedimento preliminar ao inquérito com a finalidade de se averiguar a plausibilidade da referida denúncia, o que depois de constatada deu início ao procedimento inquisitivo.

2. Acrescenta-se, ainda, que o despacho que deferiu o pedido de renovação das interceptações com a inclusão do recorrente, também, foi devidamente fundamentado.

3. Afasta-se, por fim, a ausência de "cautelaridade", ou seja de fundamentação, pelo transcurso de um intervalo de tempo entre a primeira e a segunda fase das interceptações, pois isso não significa que as investigações pararam, mas que apenas naquele momento, por conveniência e oportunidade dos agentes públicos não foram requeridas novas interceptações, as quais foram pleiteadas posteriormente quando se depararam com a necessidade de sua continuidade para o término do inquérito policial. Ressalta-se, ademais, que transcorreram apenas trinta e quatro dias entre a primeira e a segunda fase da interceptações, o que indica um curto espaço de tempo, diferente do que alega a defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200970 - PE (2024/0256278-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GATURIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ESCUTA TELEFÔNICA. DEFERIMENTO E PRORROGAÇÕES. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não procede a assertiva da nulidade da interceptação telefônica, a qual teria sido requerida em inquérito aberto com base em denúncia anônima, pois, como assentado na Corte de origem, foi instaurado procedimento preliminar ao inquérito com a finalidade de se averiguar a plausibilidade da referida denúncia, o que depois de constatada deu início ao procedimento inquisitivo.

2. Acrescenta-se, ainda, que o despacho que deferiu o pedido de renovação das interceptações com a inclusão do recorrente, também, foi devidamente fundamentado.

3. Afasta-se, por fim, a ausência de "cautelaridade", ou seja de fundamentação, pelo transcurso de um intervalo de tempo entre a primeira e a segunda fase das interceptações, pois isso não significa que as investigações pararam, mas que apenas naquele momento, por conveniência e oportunidade dos agentes públicos não foram requeridas novas interceptações, as quais foram pleiteadas posteriormente quando se depararam com a necessidade de sua continuidade para o término do inquérito policial. Ressalta-se, ademais, que transcorreram apenas trinta e quatro dias entre a primeira e a segunda fase da interceptações, o que indica um curto espaço de tempo, diferente do que alega a defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GATURIANO PIRES DA SILVA contra a decisão de minha lavra, na qual reconheci a validade das escutas telefônicas, todavia dei parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, apenas para determinar que sejam desentranhadas dos autos as escutas realizadas no dia 9 de junho de 2021, antes do deferimento da sua prorrogação, e envio, de ofício, à empresa de telefonia.

O agravante afirma que o deferimento de novas interceptações após uma longo período de tempo deveria ter sido justificada, o que não foi feito, pois a fundamentação *per relationem* seria genérica e abstrata.

Aduz, ainda, que as referidas interceptações não foram precedidas de prévia apuração policial.

Almeja que se decrete a nulidade das interceptações telefônicas.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação da defesa não alcança melhor sorte.

De início, registra-se que o Tribunal de origem assentou:

"Considerando que nada há a acrescentar às razões já expendidas na impetração anterior, passo à análise dos pontos especificamente impugnados na presente ação, atinentes à legalidade das interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo a quo.

Da análise dos autos, observo que a primeira decisão autorizativa foi datada de 11/02/2021 (id. 17380162), na qual se determinou a quebra de sigilo telefônico de diversos investigados (Soneide Alves da Silva, Maria Aparecida de Carvalho Possidônio, Verônica Martins da Silva, Francisca Vanessa Alves Martins, Luciano Alves da Silva, Jaildo Martins da Silva, Valdivete Alves Martins, Esmerinda Garcia, Jhonatan Martins de Oliveira, Maria Iolanda Martins da Silva, Damião Martins da Silva, Augusto Alves da Silva/Deijane Gama de Oliveira, Denise Mirelle Alves da Silva, Roberio Alves da Silva, Geovani Alves), dentre os quais o genitor do orada Silva, Geovani Alves da Silva, José Alves da Silva e Monica da Silva paciente, DAMIÃO MARTINS DA SILVA ('Nena').

[...]

O segundo período de interceptações, por sua vez, teve início em 24/05/2021, após decisão autorizativa de 18/5/21 (id. 18773376), estendendo-se até 11/06/2021, conforme Relatório de Análise Policial n.º 2/2021 da DPf em Juazeiro/BA (id. 44237515). Apenas em decisão de 09/06/2021 o paciente foi incluído no monitoramento (id. 19136160).

Nessa senda, conforme já relatado, os impetrantes sustentam que as interceptações datadas de 9/6/21, e colhidas nas horas anteriores à decisão de id. 19136160, proferida às 17h47min (escutas realizadas às 08h10min, 10h08min, 10h46min, 11h20min 11h55min), são ilegais, porquanto extrapolaram os limites fixados por ordem judicial.

Com a devida vênia, foge à razoabilidade a tese de que escutas executadas no dia seguinte ao término do prazo autorizativo judicial sejam ilícitas, porquanto incluídas no dies a quo do novo prazo concedido pelo Juízo (em decisão proferida, frise-se, na mesma data), cujos efeitos devem ser interpretados como a extensão da eficácia da anterior, sem solução de continuidade.

Ressalte-se que o pedido de prorrogação foi formulado pela DPF já em 8/6/21, ou seja, ainda na vigência do primeiro prazo (id. 19124383). Nessa linha, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ vem admitindo, em situações excepcionais, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias contíguos, desde que demonstrada a necessidade da medida, como bem colocado pela PRR5 (cf. AgRg no RHC n. 93.727/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, julgado em 11/3/2024).

Quanto à possibilidade de prorrogações sucessivas das interceptações, há muito os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que se trata de procedimento justificável quando os fatos forem 'complexos e grave' (Inq. n.º 2.424, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 26.03.2010), desde que as decisões sejam 'devidamente fundamentas pelo juízo competente quanto à necessidade de prosseguimento das investigações' (RHC 88.371, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.02.2007). Nesse sentido, o STF, no julgamento do Tema 661 da repercussão geral (RE n.º 625.263), definiu que 'são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei n.º 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto'.

No presente caso, tais pressupostos foram plenamente atendidos, considerando o grande número de suspeitos, o amplo esquema criminoso e a complexidade das averiguações, nas quais se constam indícios concretos do envolvimento dos investigados, exaustivamente demonstrados nos Relatórios de Análise da Polícia Federal n.º 01 e 02/21 (ids. 44237478 e 44237515).

Outrossim, da leitura da primeira decisão autorizativa, acima colacionada (id. 17380162), e das decisões subsequentes, que autorizaram prorrogações (ids. 18773376, 18974706, 19136160, 21325275), é possível verificar que a magistrada responsável pela supervisão do IPL n.º 2020.0025299 estava ciente do avanço concreto do Inquérito, com a consistente coleção de elementos informativos que levaram à ampliação do rol de investigados e posterior oferecimento das denúncias. Ademais, não é despidendo ressaltar que a quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, bastando que se alinhavem os motivos concretos da medida. Nesse sentido, já decidiu o STJ (grifei): [...]

É de se observar, por outro lado, que as prorrogações não exigem a mesma densidade de fundamentação do primeiro decismum, na forma da jurisprudência do STJ: 'as posteriores prorrogações não precisam reproduzir os fundamentos do decismum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos limites constantes da Lei n. 9.296/1996' (AgRg no RHC n. 93.727/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, julgado em 11/3/2024).

Nesse diapasão, no que se refere à decisão de id. 19136160, em que o terminal do paciente foi incluído nas

escutas, verifico que a magistrada fez remissão ao requerimento formulado pelo delegado Wilson Bispo dos Santos, no qual constam as expressas menções a GATURIANO PIRES DA SILVA em conversas já interceptadas, além de uma conversa com seu pai, DAMIÃO MARTINS DA SILVA (Nena), na qual se referem a possíveis fraudes previdenciárias, utilizando-se do termo 'biditos' - que, no dialeto cigano, referir-se-ia aos cartões utilizados para sacar os benefícios fraudados do INSS (id. 19124383, fls. 8/9).

Como já afirmado, em se tratando de procedimento com quantidade superlativa de investigados, é natural que exigência de fundamentação seja mitigada, bastando que seja suficientemente clara, e que a medida se justifique pelo próprio contexto das operações, como no caso dos autos.

Por fim, quanto à alegação de que o lapso temporal transcorrido entre o término da primeira fase das interceptações, realizada de 9/3/21 a 24/3/21 (Relatório de Análise nº 01/2021, pg. 2, id. 44237498) e o início da segunda, solicitada em 30/4/21, implicaria na ilegalidade da medida, por falta de cautelaridade, tampouco não merece guarida a pretensão defensiva, face à inexistência de disposição legal que obste possíveis intervalos entre os procedimentos investigativos. Com efeito, cabe à autoridade policial, no exercício da discricionariedade vinculada, gerir os recursos materiais e humanos disponíveis para a consecução do seu múnus público, atenta à conveniência e oportunidade das condutas ordinárias e da solicitação de atos sob reserva de jurisdição.

Por tais fundamentos, denego a ordem de habeas corpus." (fls. 621/624)

Inicialmente, registra-se que não procede a assertiva da nulidade da interceptação telefônica, a qual teria sido requerida em inquérito aberto com base em denúncia anônima, pois como assentado na Corte de origem, à fl. 621, foi instaurado procedimento preliminar ao inquérito com a finalidade de se averiguar a plausibilidade da referida denúncia, o que depois de constatada deu início ao procedimento inquisitivo.

De outra parte, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, as interceptações telefônicas foram precedidas de apuração realizada pela autoridade policial, a qual pleiteou a medida excepcional haja vista a sua imprescindibilidade para a conclusão das investigações. Foi destacado, ainda, que, a primeira quebra de sigilo foi do bancário da corré Soneide Alves da Silva e após a continuidade das investigações verificou-se a necessidade das interceptações telefônicas, as quais foram deferidas pelo Juízo competente por meio de decisão devidamente fundamentada.

Acrescenta-se, ainda, que o despacho que deferiu o pedido de renovação das interceptações com a inclusão do recorrente foi devidamente fundamentado, tendo constado do voto condutor do julgado recorrido *"verifico que a magistrada fez remissão ao requerimento formulado pelo delegado Wilson Bispo dos Santos, no qual constam*

as expressas menções a GATURIANO PIRES DA SILVA em conversas já interceptadas, além de uma conversa com seu pai, DAMIÃO MARTINS DA SILVA (Nena), na qual se referem a possíveis fraudes previdenciárias, utilizando-se do termo 'biditos' - que, no dialeto cigano, referir-se-ia aos cartões utilizados para sacar os benefícios fraudados do INSS".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ESTABELECIDA CONFORME O NÚMERO DE INFRAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Neste caso, o Tribunal de origem destacou que as investigações tiveram início em outras operações policiais, o que enfraquece a alegação de que a interceptação telefônica foi medida inicial de investigação. Ademais, a condenação do recorrente não teve amparo somente na interpretação dos policiais, mas também nos depoimentos dos delegados de polícia responsáveis pela investigação e de uma testemunha, além da confissão do agravante e do laudo pericial das conversas interceptadas, todas apontando para o fato de que o agravante e os corréus negociavam armas e munições.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 168.522/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EXAME DE VOZ. FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

2. O Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, e a medida foi conduzida dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

8. *Agravo regimental provido em parte, a fim de absolver o agravante da prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva. Nos termos do art. 580 do CPP, ficam estendidos os efeitos da decisão absolutória à corré Ingrid Ribeiro Ramos.*

(AgRg no REsp n. 1.661.427/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÕES. LEGITIMIDADE. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, a autorização judicial para a interceptação telefônica deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, e indicar a forma de execução da diligência, que não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

2. No caso em questão, os elementos informativos que embasaram a quebra do sigilo telefônico e telemático do paciente derivaram de uma busca prévia realizada na residência de Carlos, revelando um extenso esquema de tráfico por meio dos correios, com o paciente sendo apontado como líder e responsável logístico.

3. **Não se constata a existência de vícios ou falta de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois esta se baseou em elementos probatórios prévios, na complexidade do caso e na necessidade e utilidade da medida, em conformidade com a Lei n. 9.296/1996.**

4. **A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal estabeleceu que a interceptação telefônica deve persistir pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, com o prazo de duração sendo avaliado de forma fundamentada pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que ocorreu no presente caso.**

5. Não há limitação quanto ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentada para justificar a necessidade de prolongamento do período. Na situação em análise, as prorrogações das interceptações foram devidamente motivadas, embasadas nas informações coletadas durante as monitorações anteriores, que indicavam a prática reiterada de crimes pelos investigados. Portanto, não há falta de motivação concreta para sustentar a extensão da medida.

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 803.199/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

LEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO E INTERESTADUALIDADE. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pela leitura do acórdão recorrido, as interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi dos acusados envolvidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Especificamente em relação ao acusado, seu envolvimento com João e seus associados, constatado através das conversas travadas entre estes e Nilson, justificou o direcionamento da investigação para a sua pessoa, com o consequente deferimento da interceptação dos terminais telefônicos de sua propriedade, fato que acrescentou elementos significativos à investigação. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade de fundamentação na decisão que decreta ou prorroga a interceptação telefônica quando proferida por juízo competente, apresentadas fundadas razões no sentido da imprescindibilidade da medida, sua finalidade, alcance e objetivo, como ocorreu na hipótese.

2. Observa-se, portanto, que a decisão que autorizou a interceptação telefônica bem como suas prorrogações encontra-se fundamentada em elementos concretos que revelam indícios razoáveis de autoria, conforme acima transcrito.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delito dos artigos 33 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, bem como pela não ocorrência da interestadualidade do tráfico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

6. Salienta-se que, conforme já decidiu esta Corte, a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que

mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito (HC n. 536.222/SC, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020). Precedentes.

7. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da quantidade e da variedade das drogas apreendidas (168 microPontos de LSD, 1004g de cocaína, 1003 comprimidos de ecstasy, 3035g de crack e 304g de maconha), sendo algumas de natureza altamente deletéria, para fixar a pena-base, 1/5 acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, mostrando-se até benéfico.

8. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

9. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes. No presente caso, tendo sido comprovada a prática do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.377.479/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES IN CASU. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Com efeito, "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017).

2. Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/1996, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida; "além de ter indicado

pontualmente os indícios de autoria, destacou que a própria dinâmica da atuação criminosa demonstrava a inevitabilidade do deferimento da medida. [...] O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos" (fls. 69-70). Precedentes.

3. Esta Corte possui entendimento, segundo o qual "a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, a 'requerimento' tanto da autoridade policial, na investigação criminal, quanto do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução penal (...) a 'requerimento' da autoridade policial na investigação criminal, o que é permitido pela lei e acolhido pela jurisprudência" (RHC n. 84.426/DF, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/10/2018).

4. Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo, Tema n. 661, decidiu que até mesmo as eventuais sucessivas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas são válidas, desde que sob fundamentação igualmente adequada, in verbis: "O Tribunal (...) apreciando o tema 661 da repercussão geral (...) fixou a seguinte tese: 'São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (RE n. 625263, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/3/2022, pendente de publicação.)

5. Na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria e materialidade que culminaram na condenação do agravante pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 701.540/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Afasta-se, ainda, a ausência de "cautelaridade", ou seja de fundamentação, pelo transcurso de um intervalo de tempo entre a primeira e a segunda fase das interceptações, pois isso não significa que as investigações pararam, mas que apenas naquele momento, por conveniência e oportunidade dos agentes públicos não foram requeridas novas interceptações, as quais foram pleiteadas posteriormente quando se depararam com a necessidade de sua continuidade para o término do inquérito policial.

Ressalta-se, ademais, que transcorreram apenas trinta e quatro dias entre a primeira e a segunda fase da interceptações, o que indica um curto espaço de tempo, diferente do que alega a defesa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0256278-6

AgRg no
RHC 200.970 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 080003940220204058308 08006321620234058308 08052506220244050000
80003940220204058308 8003940220204058308 8006321620234058308
8052506220244050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GATURIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLAUDIVAL PIRES MARTINS
CORRÉU : FRANCISCO ALVES MARTINS
CORRÉU : FRANCISCO POSSIDONIO DAS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GATURIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
ADVOGADOS : GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613
LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.